



CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**Constitucionalismo e
Administração Pública digitais:**
inovação tecnológica e políticas
públicas para o desenvolvimento
no Brasil

**Digital constitutionalism
and State Administration:**
technological innovation and
public policies for development in
Brazil

José Sérgio da Silva Cristóvam

Raquel Cavalcanti Ramos Machado

Thanderson Pereira de Sousa

VOLUME 12 • Nº 2 • AGO • 2022

Sumário

| | |
|---|------------|
| POLÍTICAS DE PROTEÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS | 13 |
| O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA REGIÃO AMAZÔNICA BRASILEIRA..... | 15 |
| Beatriz Souza Costa e Camilla de Freitas Pereira | |
| “PROGRAMA HOSPEDAGEM PARA IDOSOS” E ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS: UMA ANÁLISE DE POLÍTICA PÚBLICA NA PERSPECTIVA DA TEORIA DA AGENDA..... | 34 |
| Fabiana Rodrigues Barletta e Carolina Silvino de Sá Palmeira | |
| MULHERES, COTA DE GÊNERO E PODER LEGISLATIVO: UMA ABORDAGEM DAS JUSTIFICATIVAS DO PROJETO DE LEI N.º 1.256/2019 À LUZ DO LIBERALISMO IGUALITÁRIO DE JOHN RAWLS | 58 |
| Victória Taglialegra Salles, Rainer Bomfim e Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia | |
| PROTECTION OF PEOPLE LIVING WITH HIV/AIDS IN IRAN: CHALLENGES AND RESPONSIBILITIES | 74 |
| Arian Petoft e Mahmoud Abbasi | |
| FACILITADOR INTERCULTURAL SORDO EN SALUD PARA CHILE: ANÁLISIS DE LA AGENDA POLÍTICA A PROPÓSITO DE LA POLÍTICA DE SALUD DE MIGRANTES INTERNACIONALES..... | 97 |
| Valeria Campos e Ricardo Cartes-Velásquez | |
| POLÍTICAS PÚBLICAS E AMBIENTE DIGITAL | 124 |
| ¿UNA SEGUNDA OPORTUNIDAD? PROTECCIÓN DE DATOS PERSONALES Y AUTODETERMINACIÓN INFORMATIVA EN UNA NUEVA CONSTITUCIÓN CHILENA | 126 |
| Pablo Contreras | |
| BRECHA DIGITAL Y EXCLUSIÓN SOCIAL: ¿PUEDEN LAS TIC CAMBIAR EL STATUS QUO? | 151 |
| Andrés Cernadas Ramos, Bran Barral Buceta e Ángela Fernández Da Silva | |
| CONSTITUCIONALISMO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAIS: INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO NO BRASIL..... | 177 |
| José Sérgio da Silva Cristóvam, Raquel Cavalcanti Ramos Machado e Thanderson Pereira de Sousa | |
| TEMAS DIVERSOS EM POLÍTICAS PÚBLICAS | 195 |
| QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO: A PERCEPÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS | 197 |
| Michelle Araújo Luz Cilli, Waldecy Rodrigues e Alex Pizzio | |

| | |
|--|------------|
| PROPOSTA DE UM ÍNDICE SÍNTESE PARA O MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO | 214 |
| Andrea Pereira de Freitas e Gustavo Inácio de Moraes | |
| A FUNÇÃO DO JURISTA NA DEFESA DA SEGURIDADE SOCIAL E O ARGUMENTO DO COST OF RIGHTS | 234 |
| João Paulo Mansur | |
| O ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL FINLANDÊS E SEU MODELO EDUCACIONAL | 251 |
| André Augusto P. Brandão e Andrea Bello | |
| LA TRANSFORMACIÓN SOCIAL EN RELACIÓN A LA POLÍTICA PÚBLICA EDUCATIVA DE LAS ORGANIZACIONES ASOCIATIVAS AGROPECUARIAS | 270 |
| Jhon Jairo Mosquera Rodas | |
| DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS POR MEIO DAS COMPRAS PÚBLICAS | 288 |
| Ednaldo Silva Ferreira Júnior | |
| A QUEM SE DESTINAM AS CHAMADAS PÚBLICAS?: OS DESAFIOS DA PARTICIPAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO | 308 |
| Raquel Hunger, Flávia Milagres Campos e Susana Moreira Padrão | |
| BIENES COMUNES URBANOS, DOMINIO PÚBLICO Y AUTONOMÍAS TERRITORIALES: ALGUNAS PROPUESTAS PARA CHILE, A LA LUZ DE LA EXPERIENCIA ITALIANA DE LOS BENI COMUNI | 327 |
| Benoît Delooz Brochet | |
| REPENSAR A DEMOCRACIA: A HIPÓTESE DA DEMOCRACIA ALEATÓRIA REVISITADA | 344 |
| Deo Campos Dutra e Eduardo F. de Oliveira Jr. | |
| ANÁLISE DO RESP. N.º 975.834/RS: O STJ NA ENCRUZILHADA ENTRE OS DIREITOS DO CONSUMIDOR, SOCIETÁRIO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS | 364 |
| João Manoel de Lima Junior e Thaíse Zacchi Pimentel | |
| RELAÇÕES JURÍDICAS DAS FUNDAÇÕES DE APOIO COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, CENTROS DE PESQUISA PÚBLICOS E TERCEIROS: PARCERIAS ESTRATÉGICAS NO MARCO LEGAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO | 385 |
| Ricardo Silveira Ribeiro | |
| A SUSTENTABILIDADE À LUZ DA PERSPECTIVA JURISDICCIONAL “À BRASILEIRA”: UM ESTUDO DE CASO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | 408 |
| Francieli lung Izolani, Frederico Thaddeu Pedroso, Jerônimo Siqueira Tybusch e Francielle Benini Agne Tybusch | |

| | |
|--|------------|
| APORTES DA ANÁLISE ECONÔMICA NO ESTUDO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E O RISCO DA PROMOÇÃO DESIGUAL DE DIREITOS..... | 426 |
| Daniel Castanha de Freitas, Vivian Lopez Valle e Gustavo Martinelli Tanganelli Gazotto | |
| AVANÇOS NO DEBATE DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO: UM OLHAR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA | 449 |
| Jorge Leal Hanai, Suely de Fátima Ramos Silveira e Nina Rosa da Silveira Cunha | |
| OUTROS TEMAS | 476 |
| ASPECTOS GERAIS DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) E PELA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA) | 478 |
| Antônio Márcio da Cunha Guimarães e Miguel Souza Dantas Neto | |
| A ESTRUTURA LINGUÍSTICO-DISCURSIVA DO VOTO DO MINISTRO BARROSO NA ADO 26 E NO MI 4733: UMA REFLEXÃO À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO DIALÓGICO CONTRA-HEGEMÔNICO... | 496 |
| Maria Eugenia Bunchaft | |

Constitucionalismo e Administração Pública digitais: inovação tecnológica e políticas públicas para o desenvolvimento no Brasil*

Digital constitutionalism and State Administration: technological innovation and public policies for development in Brazil

José Sérgio da Silva Cristóvam**

Raquel Cavalcanti Ramos Machado***

Thanderson Pereira de Sousa****

* Recebido em 31/05/2021
Aprovado em 31/01/2022

** Professor Adjunto de Direito Administrativo no Curso de Graduação em Direito e no Programa de Mestrado e Doutorado do PPGD/UFSC. Doutor em Direito Administrativo pela UFSC (2014), com estágio de Doutorado Sanduíche junto à Universidade de Lisboa – Portugal (2012). Mestre em Direito Constitucional pela UFSC (2005). Membro fundador e Presidente do Instituto Catarinense de Direito Público (ICDP). Membro fundador do Instituto de Direito Administrativo de Santa Catarina (IDASC). Conselheiro Federal da OAB/SC. Presidente da Comissão Especial de Direito Administrativo da OAB Nacional. Presidente da Comissão de Acesso à Justiça da OAB/SC. Membro da Comissão de Direito Constitucional da OAB/SC. Coordenador do Grupo de Estudos em Direito Público do CCJ/UFSC (GEDIP/CCJ/UFSC) e membro da Rede de Pesquisa em Direito Administrativo Social (REDAS).
E-mail: jscristovam@gmail.com.

*** Mestre pela Universidade Federal do Ceará. Doutora pela Universidade de São Paulo. Professora de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Visiting Scholar da Wirtschaftsuniversität, Viena, Áustria.
E-mail: raquelramosmachado@gmail.com.

**** Doutorando em Direito Administrativo pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC), Bolsista Capes/Proex, Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC) (2019), Membro do Grupo de Estudos em Direito Público do CCJ/UFSC (GEDIP/CCJ/UFSC), do Grupo de Pesquisa em Serviços Públicos e Condições de Efetividade (PPGD/UFC) e da Rede de Pesquisa em Direito Administrativo Social (REDAS).
E-mail: thandersonsousa@hotmail.com.

Resumo

No cenário da revolução tecnológica e de constantes inovações, a investigação tem, na condição de objetivo, o delineamento da noção de constitucionalismo digital, Administração Pública digital e incentivos normativos de inovação, bem como, igualmente, aborda os desafios da digitalização para políticas públicas de desenvolvimento democrático e sustentável. Constitui problema de pesquisa a necessidade de uma noção consentânea do constitucionalismo digital, seus impactos na Administração Pública — especificamente em nível Federal — e as empreitadas que surgem de políticas específicas para transformação dos direitos sociais e serviços públicos no Brasil. Metodologicamente, emprega-se abordagem dedutiva, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que o constitucionalismo digital é corrente a tratar da aplicação de normas constitucionais tuteladoras de direitos fundamentais, inclusive acerca da garantia e acesso de direitos por mediação digital. Consequentemente, o constitucionalismo digital reverbera a Administração Pública federal, havendo incentivos de inovação pela eficiência, boa administração e adequação. Há, também, no plano infraconstitucional, inúmeros incentivos que afetam a atuação administrativa. Por último, configura-se como desafio da Administração federal a conformação do Governo Digital, que demanda políticas públicas e diálogo adequado para promoção do acesso à internet e dispositivos tecnológicos universais, inclusivos e igualitários — evitando a distinção entre cidadãos que estejam ou não conectados/digitalizados e garantindo àqueles que têm o maior acesso aos serviços públicos.

Palavras-chave: constitucionalismo digital; administração pública; inovação tecnológica; políticas públicas; desenvolvimento.

Abstract

In the scenario of the technological revolution and constant innovations, this research aims at outlining the notion of digital constitutionalism, digital

Public Administration and innovation regulatory incentives, as well as addressing the challenges of digitalization for public policies of democratic and sustainable development. The need for a consensual notion of digital constitutionalism, its impacts on the Federal Public Administration, and the undertakings that arise from specific policies for the transformation of social rights and public services in Brazil constitute the research problem. Methodologically, a deductive approach is employed, with bibliographic and documentary research techniques. We conclude that digital constitutionalism is current in dealing with the application of constitutional norms that protect fundamental rights, including the guarantee and access to rights through digital mediation. Consequently, digital constitutionalism reverberates in the federal public administration, with incentives for innovation through efficiency, good administration, and adequacy. There are, also, at the infra-constitutional level, countless incentives that affect the administrative performance. Finally, configuring the Digital Government is a challenge for the Federal Administration, which demands public policies and adequate dialogue to promote internet access and universal, inclusive and equal technological devices - avoiding the distinction between citizens who are or are not connected / digitized and guaranteeing those who have more access to public services.

Keywords: digital constitutionalism; state administration; technological innovation; public policies; development.

1 Introdução

O desenvolvimento tecnológico e avanço da elaboração constante em matéria de tecnologias de informação e comunicação (TICs) são fenômenos evidentes na contemporaneidade. Em vista disso, relações estabelecidas em níveis pessoais e sociais são redimensionadas, da mesma forma que os vínculos entre Estado e cidadãos. A tecnologia passou a mediar, fortemente, as interações e suas dimensões nas esferas privada e pública.

Assentindo que o ordenamento jurídico, também, acompanha as revoluções da vida, entre elas a revolução da tecnologia, busca-se, por meio da investigação a ser realizada — considerando o contexto brasileiro — desenhar uma noção pertinente de constitucionalismo digital, sua reverberação na Administração Pública federal, mapear os incentivos normativos de inovação tecnológica e, por igual, tratar de desafios próprios do modelo digitalizado de gestão para direitos sociais e políticas públicas — indispensáveis ao desenvolvimento.

Constituem problemas de pesquisa as seguintes indagações: (i) em que termos pode ser construída, de modo claro e congruente, a noção de constitucionalismo digital para o Brasil? (ii) De que maneira o constitucionalismo digital influencia a Administração Pública e quais incentivos jurídicos de inovação podem ser identificados/aplicados à gestão federal? (iii) Quais os desafios da digitalização de direitos fundamentais sociais e políticas públicas respectivas?

A tese, que se pretende confirmar ou retificar, indica que o constitucionalismo, hodiernamente, possui dimensão digital que, no contexto brasileiro, perpassa a concretização de normas constitucionais de garantia e salvaguarda de direitos fundamentais ao cenário virtual, o acesso a direitos por intermédio tecnológico e a sinergia ao desenvolvimento democrático e sustentável. Tal configuração deságua, diretamente, na Administração Pública e sua estrutura de prestação de serviços públicos — exigindo a criação de políticas específicas.

Metodologicamente, a investigação adota abordagem do tipo dedutiva, apoiando-se nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Em seu aspecto estrutural, o texto possui três seções a tratar do constitucionalismo digital, da Administração Pública digital e dos incentivos de inovação e desenvolvimento em tecnologias de informação e comunicação e políticas públicas.

A título de desenlace, o constitucionalismo digital tem de ser compreendido como a aplicação de normas constitucionais para proteção de direitos fundamentais no ambiente virtual e promoção de acesso pela

mediação tecnológica, mantendo a configuração do Estado e fomentando o desenvolvimento democrático e sustentável. A Administração Pública federal teve diversas iniciativas de aplicação de tecnologia em suas atividades, seguindo os caminhos do constitucionalismo digital. Diversos incentivos normativos, seja constitucional ou infraconstitucional, são encontrados no ordenamento pátrio. Verificou-se, enquanto desafio, a Administração estabelecer um Governo Digital universal, inclusivo e igualitário — adotando políticas públicas específicas para atender os incentivos jurídicos, a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável e a Agenda Digital para América Latina e Caribe (eLAC 2022).

2 Para uma noção de constitucionalismo digital

A partir da segunda metade do século XX, é possível contemplar revolução baseada, sobretudo, na evolução das tecnologias de informação. Há uma passagem da cultura material para a informacional, com destaque para manipulação de tecnologias, por exemplo, em microeletrônica, computação, telecomunicações e radiodifusão.¹

Segundo Manuel Castells, a principal característica da revolução assenta-se no manejo de conhecimentos e informações para a elaboração de outros conhecimentos e tecnologias de informação e processamento, “em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso.”² Inicialmente, a racionalidade das novas tecnologias se dá pela geração, processamento e transmissão de informações.

O andamento evolutivo, impulsionado entre 1950 e 1970, fixou ciclos permanentes de inovação e geração de estruturas em tecnologia, de forma que indivíduos e instituições passaram a aplicar, ciclicamente, esforços para a manutenção de periodicidade — essa organização viabiliza, pois, o avanço constante das tecnologias de informação e comunicação (TICs), impactando, profundamente, as formas de organização humana em suas mais diversas searas: social, econômica, política e jurídica.

A revolução tecnológica constitui fenômeno global³ e coloca, no centro da produção humana, em distintos aspectos, a utilização de rotações lógicas digitais e tecnologias derivadas, incrementais ou disruptivas, como internet, computadores, celulares etc. Nesse aspecto, não há filiação à Teoria do Determinismo Tecnológico — a entender que são as tecnologias, originárias e derivadas, que marcam o estímulo para o desenvolvimento da humanidade. Pelo contrário, acredita-se que são exatamente as demandas humanas que, essencialmente, impõem o desenvolvimento e aplicação constante de tecnologias de informação e comunicação (TICs).

Nessa esteira, Andrew Feenberg considera que, de fato, é a dinâmica social uma causa para a evolução das tecnologias: história, cultura, valores e exiguidades tornam as conexões estruturais tecnológicas um conjunto rumo ao novo — ao desenvolvimento.⁴ Entretanto, a complexidade humana como causa, diretamente, da evolução não afasta a necessidade de se repensar a tratativa desse novo paradigma que é o mundo digital.

Irena Bojanova pondera que o modelo decorrente da constante revolução digital pede que organizações e indivíduos atualizem e redefinam seus sistemas, habilidades e mentalidades.⁵ Também, conforme Manuel Castells, “quando as pessoas mudam, as instituições também acabam mudando.”⁶ A inserção de hábitos digitais, portanto, acarreta um repensar dos papéis, deveres e obrigações dos múltiplos atores em uma democracia constitucional.

¹ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação – economia sociedade e cultura*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. v. 1.

² CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação – economia sociedade e cultura*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. v. 1. p. 69.

³ BÉGON-TAVERA, Hélène. *La transformation numérique des administrations*. Paris: DILA, 2021.

⁴ FEENBERG, Andrew. *Critical theory of technology*. New York: Oxford University Press, 1991.

⁵ BOJANOVA, Irena. The digital revolution: what's on the horizon? *It Professional*, Washington, DC, v. 16, n. 1, p. 8-12, jan. 2014.

⁶ CASTELLS, Manuel. *Ruptura: a crise da democracia liberal*. São Paulo: Zahar, 2018.

Em orientação semelhante, Nicolas Suzor⁷ assenta ser premente a discussão acerca da limitação de poder na era digital — perspectiva inafastável do constitucionalismo. É preciso salvaguardar a restrição de poder no Estado de Direito e identificar os canais de aplicação de valores constitucionais, de modo a proteger apropriada estrutura estatal e os direitos fundamentais.

Por esse quadrante, há inevitabilidade de revisar constitucionalismo e Administração Pública numa ótica digital. O constitucionalismo, enquanto resultado da Modernidade, pode ser entendido como a associação de movimentos sociais, políticos e jurídicos que desembocam na elaboração de constituições, sobretudo com a ideia de “limitar o exercício do poder a partir da concepção de mecanismos aptos a gerar e garantir o exercício da cidadania”.⁸ Não obstante, a noção de constitucionalismo e, conseqüentemente, de constituições têm se alterado na história e tempo, impregnando-se de características determinadas pela dialética social.

Indicam-se duas principais modificações no constitucionalismo. A primeira diz respeito ao abandono de constituições na condição de textos abstratos e sem conseqüências/vinculações práticas. A segunda, em seu turno, trata da passagem do constitucionalismo liberal, com constituições negativas, restringindo a ação estatal e garantindo liberdades individuais, para o constitucionalismo social, marcado pela preocupação com necessidades materiais e a constitucionalização de direitos de segunda dimensão ou direitos coletivos — a exemplo da Constituição Mexicana, de 1917, e a Constituição de Weimar, de 1919. Importante aclarar, de todo modo, que o âmago valorativo das constituições é modificado, identicamente, em tempos de neoliberalismo e no embate das forças sociais.

O Brasil vive a presença de um modelo de constitucionalismo contemporâneo, ainda em progresso, que, para Lenio Streck, implica um “redimensionamento nas práxis político-jurídica”,⁹ apoiado na dimensão do Estado democrático de direito e na reformulação das teorias das fontes, da norma, interpretação e decisão. Tal redimensionamento, ainda segundo Streck, tem a aptidão de retirar os juristas da tendência de adotar teorias estrangeiras de forma acrítica.¹⁰

Portanto, é notório o avanço do constitucionalismo em estágios que são dependentes do contexto histórico, social e político: liberal, social e contemporâneo. Além de reconhecer seus diferentes estágios, é premente admitir que cada estágio/fase conta com aspectos próprios — responsáveis pela caracterização, modelagem e reflexão acerca de seus desdobramentos.

Nessa circunstância, é de se reconhecer que o constitucionalismo hodierno, inclusive no Brasil, possui aspecto digital inquestionável¹¹ — resultado da revolução tecnológica que se consolida, cada vez mais, e, igualmente, pela inevitabilidade de se repensar direitos fundamentais e arquetipo constitucional nessa conjuntura.

⁷ SUZOR, Nicolas. Digital Constitutionalism: using the rule of law to evaluate the legitimacy of governance by platforms. *Sage Journals*, Thousand Oaks, jul./set. 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/2056305118787812>. Acesso em: 21 jan. 2022. p. 04.

⁸ STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito*. Belo Horizonte: Letramento, 2017. p. 37.

⁹ STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito*. Belo Horizonte: Letramento, 2017. p. 37.

¹⁰ A estrutura teórica encampada por Streck, definindo constitucionalismo contemporâneo, visa repelir a discricionariedade e o ativismo judicial enquanto externalidades negativas do neoconstitucionalismo — posição a que este estudo se afilia, mas não constitui objeto de análise. Para maiores digressões, ver: STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. O controle da Administração Pública no contexto do constitucionalismo contemporâneo: um debate a partir das mudanças trazidas pela LINDB. In: GORCZEWSKI, Clóvis. *Direitos humanos e participação política*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2020. p. 118-145.

¹¹ Sobre o tema, ver: TAKANO, Camila Cardoso; SILVA, Lucas Gonçalves da. O constitucionalismo digital e as novas tecnologias da informação e comunicação (TIC). *Rev. de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 6, n. 1, p. 1-15, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/6392>. Acesso em: 20 jan. 2022.

Em registro, Giovanni De Gregorio¹² pontua que a percepção da tecnologia, no âmbito da União Europeia, por exemplo, moveu-se de uma ótica econômica liberal para uma ótica constitucional, buscando não apenas regular as relações digitais, mas também encontrar o empenho do direito constitucional em reagir à ameaça de direitos e subversão do papel estatal por atores tecnológicos privados.

O constitucionalismo digital tem sido objeto de investigações teóricas há alguns anos. A designação “constitucionalismo digital” é empregada em diversos contextos e, inclusive, com manifestação de conflitos em termos de significado.¹³

Sobre o tema, Gilmar Ferreira Mendes e Victor Oliveira Fernandes indicam que a expressão, inicialmente, referia-se às tentativas de restringir a atuação de atores privados na internet. Posteriormente, passou a denotar diversos mecanismos jurídicos e políticos de proteção de direitos fundamentais no meio virtual. Para os referidos autores, o constitucionalismo digital corresponde “a uma corrente teórica do Direito Constitucional contemporâneo que se organiza a partir de prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço”.¹⁵

Em outra direção, Edoardo Celeste considera o constitucionalismo digital a ideologia que estabelece e assegura um corpo normativo de proteção dos direitos fundamentais e do equilíbrio de Poderes no meio virtual. Segundo o autor, o termo “ideologia” deve ser compreendido de forma neutra, de modo a eliminar incoerências observáveis na aplicação em cenários de crença ou política, por exemplo.¹⁶

Respeitado o mérito e contributo das referidas concepções, é preciso avançar no sentido de fazer com que o delineamento de tal corrente possa dar conta, substancialmente, da complexidade das relações mediadas e vivenciadas nos espaços criados pelos dispositivos tecnológicos e conectivos.

Dessarte, cumpre definir o constitucionalismo digital como dimensão contemporânea de investigações estruturadas com base na aplicação de normas constitucionais para garantia e proteção de direitos fundamentais no ambiente virtual, acesso a tais direitos pela mediação tecnológica, pela educação digital, pelo diálogo governamental adequado, assim como pela salvaguarda dos poderes de Estado, pela regulação da atuação de grandes conglomerados de tecnologia e, portanto, pelo fomento ao desenvolvimento democrático e sustentável.

A definição acima guarda sintonia com a construção teórica de Giovanni De Gregorio: unir os termos “constitucionalismo” e “digital” implica um ângulo de reconhecimento sobre as influências da tecnologia na evolução do constitucionalismo e como este pode fazer frente aos poderes emergentes digitais.¹⁷

A concepção agrega, especificamente, três componentes que não podem ser marginalizados em discussões constitucionais atuais e futuras: (i) proteção e acesso a direitos fundamentais por plataformas tecnoló-

¹² GREGORIO, Giovanni de. The rise of digital constitutionalism in the European Union. *International Journal Of Constitutional Law*, Oxford, v. 1, n. 19, p. 41-70, jan. 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/19/1/41/6224442>. Acesso em: 21 jan. 2022. p. 42.

¹³ CELESTE, Edoardo. Digital constitutionalism: mapping the constitutional response to digital technology's challenges. *SSRN Electronic Journal*, [s. l.], p. 3-21, aug. 2018. p. 3.

¹⁴ CELESTE, Edoardo. Digital constitutionalism: a new systematic theorisation. *International Review Of Law, Computers & Technology*, London, v. 33, n. 1, p. 76-99, jan. 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13600869.2019.1562604>. Acesso em: 21 jan. 2022.

¹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, out. 2020. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em: 13 abr. 2021.

¹⁶ CELESTE, Edoardo. Digital constitutionalism: mapping the constitutional response to digital technology's challenges. *SSRN Electronic Journal*, [s. l.], p. 3-21, aug. 2018.

¹⁷ GREGORIO, Giovanni de. The rise of digital constitutionalism in the European Union. *International Journal Of Constitutional Law*, Oxford, v. 1, n. 19, p. 41-70, jan. 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/19/1/41/6224442>. Acesso em: 21 jan. 2022. p. 58.

gicas; (ii) a regulação de grandes atores privados de tecnologia¹⁸; e, por último, (iii) a garantia do desenvolvimento democrático e sustentável. Esses itens demandam os respectivos esclarecimentos.

É premente discutir os avanços tecnológicos e as condições em que diversos direitos passam e passarão a ser acessados pela mediação digital. No Brasil, notadamente, há iniciativas no âmbito federal que conduzem, há alguns anos, a uma forma de governar e administrar baseada em tecnologias de informação e comunicação. Exemplos disso constituem a política de governança digital federal,¹⁹ o sistema nacional de transformação digital²⁰ e o portal Gov.br.²¹ Nesse ponto, importante fazer valer as disposições da Constituição de 1988 para que a transformação digital no acesso a direitos não constitua, a bem da verdade, um óbice — afastando os cidadãos do rol de direitos assegurados pela ordem jurídica brasileira.

Ainda, a regulação de grandes atores privados do setor de tecnologia consiste na determinação do complexo de ações e técnicas aplicáveis nesse espaço, a prevenir e corrigir práticas que violem aspectos nucleares da dignidade humana, os direitos fundamentais e o próprio funcionamento equilibrado da configuração de Estado. Neste artigo, registra-se a preocupação com a manipulação torpe de dados pessoais, violação de normas de cibersegurança, interferências políticas entre outras condutas.²² É relevante constitucionalizar essas questões, sob pena de se pautar o debate pela dimensão puramente digital e, portanto, “desde o princípio [...] conduzido em termos favoráveis às empresas de tecnologia”²³ e aos gestores de dados.

Por derradeiro, o fomento ao desenvolvimento democrático e sustentável tem ligação direta com as relações estabelecidas entre Estado, empresas de tecnologia e Sociedade. Mostra-se pressuroso equiponderar os vínculos que são estabelecidos, numa perspectiva macro, entre esses atores, abrindo caminho para condições em que as constituições sejam, efetivamente, respeitadas, tornejando cenário em que os interesses de grandes companhias tecnológicas suplantem a ordem jurídica constitucional interna e, conseqüentemente, capturem o Estado. Ainda, a ideia de sustentabilidade para esse contexto implica a condição de permanência da equiponderação entre Estado, empresas de tecnologia e Sociedade em níveis satisfatórios, organizando e reorganizando as interações ocorridas no ambiente virtual.²⁴

Por certo, a inclusão desses componentes, no seio do constitucionalismo digital, contempla preocupação central com a questão da dependência tecnológica que, em geral, atinge os países da América Latina, inclusive o Brasil.²⁵ Países que estão na periferia do desenvolvimento tecnológico devem estar atentos aos processos elaborados no meio digital, dado que nessa hipótese “a ação técnica é um exercício de poder”.²⁶

¹⁸ Relevante esclarecer que a regulação do desenvolvimento de tecnologia deve ser aplicada tanto ao setor privado como ao setor público, uma vez que este possui, igualmente, potencialidades excludentes. Todavia, o evidente investimento massivo, no âmbito privado, torna o setor, ainda, mais delicado, inclusive por conta da captura digital.

¹⁹ A dita política teve seu início em 2016 com o Decreto n.º 8.638, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 10.332, BRASIL. Decreto n.º 10.332, abril de 2020. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10332.htm#art14. Acesso em: 13 abr. 2021.

²⁰ BRASIL. Decreto n.º 9.319, de 21 de março de 2018. Institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9319.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

²¹ BRASIL. Portal Gov.br. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/transformacao-digital/ferramentas/portal-gov.br>. Acesso em: 13 abr. 2021.

²² Importante registrar que já existem, no Brasil, leis que buscam ordenar a vida virtual, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Mas é inegável que o devir impõe desafios ainda não imagináveis e, por certo, situações que extrapolam a previsão legal existente. Por isso, importante que as constituições, no esteio do constitucionalismo digital, sirvam como regra instrumentos primeiros de regulação do cotidiano digital.

²³ MOROZOV, Evgeny. *Big tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu, 2018. p. 29.

²⁴ Importante frisar que a noção de sustentabilidade desenhada para o prisma do constitucionalismo digital é distinta da elaboração teórica de Juarez Freitas na obra FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

²⁵ FILGUEIRAS, Luiz. Padrão de reprodução do capital e capitalismo dependente no Brasil atual. *Caderno CRH*, Salvador, v. 31, n. 84, p. 519-534, dec. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010349792018000300519&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 abr. 2021.

²⁶ FEENBERG, Andrew. *Entre a razão e a experiência: ensaios sobre tecnologia e modernidade*. Portugal: MIT Press, 2017. p. 178.

3 Do constitucionalismo à Administração Pública digital: incentivos jurídicos de inovação para direitos sociais e serviços públicos no Brasil

Considerando-se o constitucionalismo digital, há de se reconhecer evidente repercussão no regime jurídico da Administração Pública no Brasil, que, então, preocupa-se com o desenvolvimento tecnológico e sua aplicação nas suas atividades interna e externa, máxime em matéria de direitos sociais corporificados com a prestação de serviços públicos. Nesse cenário, é detectável que o Direito Administrativo atual, de forma inquestionável, lida com ocorrências inseridas em um contexto altamente tecnológico, comunicativo e informacional, características da Sociedade digital.²⁷ Hélène Bégon-Tavera explica que “as administrações são desafiadas por essas transformações [tecnológicas]”.²⁸

Nessa esteira, pode-se conceber a Administração Pública digital enquanto uma nova organização da gestão, baseada na manipulação de processos tecnológicos e prestação de serviços públicos cada vez mais atualizados, pois, com foco na digitalização de atividades intrínsecas e extrínsecas — marcando o abandono da atuação analógica, “com vistas a trazer eficiência à gestão pública e a transformar a forma com que se relaciona com os cidadãos”.²⁹

Decerto, a reconfiguração da Administração Pública, de modo a atender performance imposta pelas constantes transformações tecnológicas, é inovação para o administrar que decorre, diretamente, do Princípio da Eficiência, fixado no artigo 37 da Constituição de 1988. Nesse raciocínio, Camille Reis e Fábio Carvalho afirmam que “a eficiência caminha lado a lado com a modernização da Administração, que deve circundar o agir do gestor”.³⁰

Sobre a questão da eficiência, Emerson Gabardo assevera que, apesar das controvérsias acerca do seu significado exato, o seu núcleo essencial residente do dever de otimização administrativa. Em continuidade, indica que o conteúdo da otimização não é predeterminado, tampouco poderá ser esclarecido, inequivocamente, pela doutrina ou pela atividade interpretativa do Poder Judiciário, por exemplo. Circunscrever a otimização administrativa é uma escolha pública derivada da atuação legiferante.³¹

No caso, pode-se inferir que a opção legislativa, em nível constitucional, é pela criação de condições favoráveis e/ou o aproveitamento máximo dos instrumentos que possam surgir e estejam em disponibilidade para à Administração Pública, fomentando, assim, a aplicação de tecnologias de informação e comunicação (TICs) na inovação da garantia e acesso aos direitos sociais previstos — especialmente pela prestação de serviços públicos.

A eficiência impõe, legitimamente, que direitos como saúde, educação, trabalho, transporte, previdência social e assistência sejam reflexionados na implementação e proteção a partir das TICs, e que o acesso tecnológico a cada um desses direitos seja de fácil compreensão e manuseio. Devem-se disponibilizar serviços por meio da tecnologia e essa disponibilização deve ser simples para o usuário.³² Tal imperativo conduz a

²⁷ SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. Administração Pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 97-116, maio/ago. 2020.

²⁸ BÉGON-TAVERA, Hélène. *La transformation numérique des administrations*. Paris: DILA, 2021. p. 21.

²⁹ SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. Administração Pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 97-116, maio/ago. 2020. p. 106.

³⁰ REIS, Camille Lima; CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. O fomento às novas tecnologias na Administração Pública como direito ao desenvolvimento. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 3, p. 11-28, set./dez. 2020. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/reis2020/24>. Acesso em: 21 jan. 2022. p. 22-23.

³¹ GABARDO, Emerson. Princípio da eficiência. In: *Enciclopédia jurídica da PUCSP: direito constitucional e administrativo*. São Paulo: PUCSP, 2017. p. 05.

³² Cass Sunstein esclarece que a Administração não pode conjurar a complexidade da tecnologia para furtar-se da simplificação de normas e procedimentos, questões a serem resolvidas internamente. SUNSTEIN, Cass. *Simpler: the future of government*. New York: Simon & Schuster, 2013. p. 10-11.

Administração ao processo de dinamização da persecução do interesse público, de feito a ininterruptamente amodernar o projeto externado na Constituição de 1988.

Em outra perspectiva, é possível perceber o direito à boa administração na qualidade de nascente para a atualização das prestações públicas. Nesse sentido, Jaime Rodríguez-Arana Muñoz ressalta que a boa administração deve estar aberta à realidade, “pois só a partir dela se pode melhorar o presente para construir um melhor futuro”.³³ E acrescenta que “a modernização enseja uma nova forma de delinear políticas e programas públicos, uma nova forma de prestar serviços públicos; uma nova forma de executar as demais funções de uma Administração Pública moderna”.³⁴

Portanto, o Princípio Constitucional da Eficiência e a boa administração são molas propulsoras para a aplicação de tecnologias da informação e comunicação no agir administrativo. Constituem incentivos jurídicos fundamentais para a inovação nos direitos sociais e, como efeito, nos serviços públicos, estes considerados atividades econômicas de incumbência e titularidade do Estado — exercidas direta ou indiretamente — sob regime de Direito Público.³⁵ “Não é difícil concordar com a afirmação de que os serviços públicos constituem um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais sociais”.³⁶

Em reforço, seguindo as lições de Adriana Schier, vital assentir “uma noção de serviço público diretamente vinculada aos cânones da Constituição Federal”, pois é exatamente esse eixo o que fará os serviços públicos corporificarem direitos fundamentais — mesmo que cada tipo de serviço exija técnicas de ação peculiares.³⁷

O artigo 175, da Constituição de 1988, ao determinar responsabilidade e titularidade dos serviços públicos ao Poder Público, informa que lei disporá sobre “a obrigação de manter serviço público adequado”. Numa interpretação teleológica e sistemática, mesmo o constituinte transferindo para o plano infraconstitucional a definição de serviço adequado, instantâneo é acatar que a ordem vigente assegura a adequação dos serviços públicos, maneira de tutelar a dignidade humana, os direitos fundamentais sociais e, igualmente, a eficiência dos serviços prestados pela Administração Pública. Esse raciocínio conduz a outro incentivo de inovação: a adequabilidade.

No aplainado infraconstitucional, vários são os incentivos jurídicos à inovação para o setor e prestações públicas. A Lei n.º 8.987, de 1995, ao reger as concessões e permissões de serviços públicos indica, além do serviço adequado,³⁸ que a atualidade “compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço”.³⁹ Ademais, constitui cláusula essencial dos contratos de concessão aquelas que tratam da modernização, conforme art. 23, V, da Lei n.º 8.987/1995.

³³ RODRIGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime. *Direito fundamental à boa Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 29.

³⁴ RODRIGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime. *Direito fundamental à boa Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 103.

³⁵ NOHARA, Irene Patrícia. *Fundamentos de direito público*. São Paulo: Atlas, 2016. p. 170.

³⁶ HACHEM, Daniel Wunder. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão: repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 123-158, jan./mar. 2014. p. 129.

³⁷ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. *Serviço público: garantia fundamental e cláusula de proibição de retrocesso social*. Curitiba: Íthala, 2016. p. 138-139.

³⁸ Neste sentido: “Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. BRASIL. *Lei n.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995*. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987compilada.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

³⁹ BRASIL. *Lei n.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995*. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987compilada.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

A Lei n.º 8.666, de 1993, ao disciplinar as licitações e contratações públicas, estabelece que a margem de preferência prevista para licitações poderá considerar o desenvolvimento e inovação tecnológica (art. 3º, § 6º, III), inclusive criando uma margem preferencial maior que a padrão caso envolva produtos manufaturados e serviços decorrentes de inovação tecnológica brasileira (art. 3º, § 7º). O art. 6º conceitua, por sua vez, produtos de pesquisa e desenvolvimento como os “bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante”⁴⁰. Já o art. 24, XXXIV, dispensa a licitação realizada por pessoa jurídica de Direito Público que tenha a finalidade de adquirir, de Fundações, insumos estratégicos desenhados a partir de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e impulsionamento de inovações para o Sistema Único de Saúde (SUS) e, igualmente, aos necessários para transferência de tecnologia.

Recentemente, o Brasil passou a contar com uma nova lei de licitações e contratos públicos, a Lei n.º 14.133, de 2021. Lei que permite que a Administração Pública opte, durante dois anos, se licitará/contratará adotando o novo marco jurídico ou as Leis n.º 8.666/1993, n.º 10.520/2002 e n.º 12.462/2011. A escolha deve ser informada, expressamente, no edital, aviso ou instrumento de contratação direta (art. 191, Lei n.º 14.133/2021).

A nova lei de licitações tem progresso significativo quanto ao fomento da inovação tecnológica. O seu art. 2º assevera que suas disposições se aplicam, diretamente, à contratação de tecnologias da informação e comunicação. Passa a constituir objetivo licitatório o incentivo de inovação e desenvolvimento sustentável (art. 11, IV). Com relação à margem de preferência, a nova lei faz uma padronização: bens e serviços manufaturados originados por desenvolvimento e inovação tecnológica nacional têm margem preferencial limitada a 20% (art. 26, § 2º). A modalidade do diálogo competitivo é forma explícita e restritamente aplicável para contratos que tratem de inovação tecnológica ou técnica (art. 32, I, a). É mantida a dispensa de licitação para contratações (i) com objeto que envolvam transferência de tecnologia ou licenciamento de uso encampadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT), (ii) contratação de instituição nacional que apoia, capta e executa — estatutariamente — tarefas de desenvolvimento tecnológico e incentivo de inovação e (iii) aquisição de insumos estratégicos para o SUS criados por fundações que apoiam órgãos de desenvolvimento científico e tecnológico (art. 75, IV, d, XV e XVI). O procedimento de manifestação de interesse poderá ser restrito a *startups*, emergentes e de alto potencial, que atuem na pesquisa, desenvolvimento e concretização de produtos e soluções de inovação tecnológica de largo impacto — com confirmação por métricas específicas (art. 81, § 1º). Por derradeiro, nas contratações de projetos e serviços especializados, incluídos programas, aplicações de internet para computadores, máquinas, dispositivos e TICs, os autores deverão ceder os direitos patrimoniais à Administração Pública (art. 93).⁴¹

Na mesma linha, o Estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias (Lei n.º 13.303, de 2016) define, no âmbito do desempenho da função social, que poderão ser celebrados convênios ou contratos para promoção de inovação tecnológica, atestado a repercussão positiva na marca

⁴⁰ BRASIL. *Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

⁴¹ As exceções para esta regra estão dispostas nos parágrafos 1º e 2º do art. 93: § 1º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o caput deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 2º É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o caput deste artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004. BRASIL. *Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021*. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>. Acesso em: 13 abr. 2021.

respectiva (art. 27, § 3º).⁴² Na contratação de obras ou serviços pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, haverá definição da matriz de risco, que, entre outros itens, conterà as frações do objeto que permitem ou não a discricionariedade das contratadas para adoção de inovações metodológicas ou tecnológicas (art. 42, X, *b e c*). As contratações integrada e semi-integrada de obras e serviços de engenharia terão convocação com arquivo técnico esclarecendo a liberdade de inovação metodológica ou tecnológica (art. 42, §1º, I, *d*). Os contratos de execução de obras e serviços de engenharia admitem a contratação do tipo integrada para inovação tecnológica e do objeto de licitação ou manipulação de tecnologias restritas no mercado (art. 43, IV).

Com fulcro no art. 175 da Constituição de 1988, a Lei n.º 13.460, de 2017,⁴³ que trata da participação, proteção e defesa dos cidadãos usuários de serviços públicos, aclara que serviços e atendimentos observarão o princípio da atualidade, que deságua na inovação tecnológica (art. 4º). A prestação de serviço adequado tem como diretriz a “aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações” (art. 5º, XIII)⁴⁴. É direito básico o acesso a informações precisas e acessíveis, inclusive disponíveis na *internet* (art. 6º, VI). A avaliação realizada pelos órgãos e entidades alcançados pela Lei n.º 13.460/2017 considerará as ações de melhoria e aperfeiçoamento das prestações (art. 23, V).

Mais recentemente e selando um compromisso com o *upgrade* da Administração Pública brasileira, inclusive com forte influência das adaptações demandas pela pandemia de Covid-19, foi sancionada a Lei n.º 14.129, de 2021, instituindo o Governo Digital.⁴⁵ A Lei n.º 14.129/2021 é aplicável à Administração Pública Federal direta — Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas da União, Ministério Público da União — e indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias que atuem no serviço público.⁴⁶

Sobre o tema, a Lei n.º 14.129/2021 sentencia que a Administração aplicará soluções tecnológicas em seus processos internos e atividades de prestação finalística. O Governo Digital é definido, legalmente, como a utilização de tecnologias para prestação de serviços públicos, com garantia de acesso universalizado e manutenção do atendimento presencial (art. 14), definição que vem na direção apontada por estudos teóricos da área.⁴⁷ Nesse contexto, a Administração Pública digital participará da execução da Estratégia Nacional de Governo Digital, editada pelo Executivo Federal (art. 15).

⁴² BRASIL. *Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016*. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 13 abr. 2013.

⁴³ BRASIL. *Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017*. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

⁴⁴ BRASIL. *Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017*. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

⁴⁵ BRASIL. *Lei n.º 14.129, de 29 de março de 2021*. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.129-de-29-de-marco-de-2021-311282132>. Acesso: 13 abr. 2021.

⁴⁶ Órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos demais entes da Federação têm de criar atos normativos específicos para aplicação das disposições da Lei n.º 14.129/2021.

⁴⁷ Sobre o tema, ver: ALBUQUERQUE, Bruno M.; SILVA, Fernanda Cláudia A.; SOUSA, Thanderson Pereira de. A era eletrônica da administração pública federal: desafios e evolução no cenário brasileiro. *Revista Vianna Sapiens*, v. 8, n. 2, p. 340-358, 13 dez. 2017.; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo Digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. *Revista Sequência*, Florianópolis, n. 84, p. 209-242, abr. 2020.; SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. Administração Pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 97-116, maio/ago. 2020.

Em síntese, tanto no âmbito constitucional quanto infraconstitucional⁴⁸, o Brasil conta com diversos incentivos normativos de inovação para direitos sociais e serviços públicos, indispensáveis e estimuladores da reconfiguração da Administração Pública federal para uma Sociedade tecnológica e conectada. Com efeito, não há dúvidas de que o ordenamento jurídico brasileiro está atento para as necessidades que emergem do avanço das tecnologias de informação e comunicação.

4 Desenvolvimento, tecnologias e políticas públicas: desafios do Brasil e Agenda Digital para a América Latina e o Caribe (eLAC2022)

As noções de constitucionalismo e Administração Pública digitais recuperadas neste artigo apontam para a consolidação e desenvolvimento do projeto expressado na Constituição de 1988. À vista disso, não há controvérsia de que a percepção de desenvolvimento deve considerar normas constitucionais e, também, infraconstitucionais — dando uma interpretação conforme.

Salutar, pois, prenunciar o conceito de desenvolvimento adotado aqui: avanço interdependente econômico, social e político, com modificações fundamentais e delineamento sustentável. Sobre o tema, Daniel Wunder Hachem faz importante alerta ao demonstrar ser inviável a sua confusão “com o mero crescimento, circunscrito à elevação produtiva em termos quantitativos, nem com a modernização, que não acompanha a melhoria generalizada das condições de bem-estar social”.⁴⁹

Assim, é reconhecível que a utilização de tecnologias e a prática de inovação manifestam-se na qualidade de transformações basilares e indispensáveis ao desenvolvimento sustentável, compreendendo a melhora na educação, no sistema de saúde, amplificação de representatividade, contributo para instituições acessíveis, aperfeiçoamento do trabalho e otimização de indicadores econômicos.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável reconhece que as TICs têm papel importantíssimo para o progresso humano, inclusive o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n.º 09 trata de indústrias, inovação e infraestrutura. Mas, identicamente, os demais ODS's podem ser pensados com base no emprego de TIC's enquanto instrumentais de implemento.⁵⁰

Em que pesem os incentivos e iniciativas jurídicos de digitalização da Administração Pública federal e disponibilização de serviços públicos, o desafio que se coloca ao Brasil, bem como aos países da América Latina, é o progresso digital universal e inclusivo para a promoção do desenvolvimento sustentável e humanizado. Pensar nas tecnologias de informação e comunicação, enquanto propulsoras para o funcionamento do organismo social e da economia, não dispensa o enfrentamento de problemas que estão ligados aos fatores de partida da digitalização: acesso aos recursos tecnológicos e conexão com velocidade adequada — realidades desafiadoras segundo a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL).⁵¹

No Brasil, segundo a pesquisa Tecnologias da Informação e Comunicação 2019,⁵² realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – Brasil, cerca de 20 milhões de

⁴⁸ Importante destacar que o estudo optou por fazer análise da Constituição de 1988 e de leis, em sentido restrito, relevantes para o setor público. Existem profusos instrumentos normativos — *lato sensu* — que tratam da temática abordada, uma análise total e completa está fora dos limites da pesquisa. São diversos os decretos regulamentares, resoluções, instruções normativas etc.

⁴⁹ HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do direito público brasileiro. *Ac&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133-168, jul./set. 2013. p. 152-153.

⁵⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Objetivos de desenvolvimento sustentável: indicadores brasileiros para os objetivos de desenvolvimento sustentável*. 2015. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

⁵¹ COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE – CEPAL. *Universalizar el acceso a las tecnologías digitales para enfrentar los efectos del COVID-19*. 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/45938-universalizar-acceso-tecnologias-digitales-enfrentar-efectos-covid-19>. Acesso em: 13 abr. 2021.

⁵² CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO – BRA-

domicílios não possuem acesso à internet; as classes D/E são as mais afetadas pela falta de acesso e, igualmente, as que mais predominantemente dependem de serviços públicos como saúde e educação; 47 milhões de cidadãos não são usuários de internet (26%); ainda, segundo a pesquisa, quanto menor a escolaridade dos cidadãos menor o acesso — o que impede a mobilidade social que deveria ser resultado dos serviços públicos digitais; o acesso é menor fora das áreas urbanas. Nesse sentido:

em 2019, pela primeira vez, a proporção de domicílios das classes DE que estavam conectados atingiu a metade do total de domicílios nessas classes. Apesar desse avanço, persistiu o padrão de desigualdade no acesso à Internet no país: em 2019, a proporção de domicílios de classe A conectados à rede foi aproximadamente o dobro da observada entre aqueles pertencentes às classes DE.⁵³

Sucessivamente, a pesquisa constatou que a presença de computadores e internet é bem mais expressiva nas classes mais altas. Enquanto 95% da classe A conta com computador e internet, apenas 12% das classes D/E têm acesso a essas tecnologias. A respeito das classes D/E, o acesso à internet é mais comum por intermédio de aparelho celular. A discrepância no acesso de conexão e dispositivos de tecnologia provocou e provoca, especialmente em relação ao contexto da pandemia de Covid-19, desigualdade em direitos como o trabalho e a educação. O CETIC.Br denota: “a baixa qualidade da conexão e a quantidade de dispositivos disponíveis impedem a realização concomitante dessas atividades, o que pode precarizar as experiências de teletrabalho e ensino remoto, impactando parcelas já vulneráveis da população”.⁵⁴

A digitalização, adotada como padrão de governo pela Lei n.º 14.129/2021, deve partir de políticas públicas racionais que conduzam ao desenvolvimento sustentável, universal e inclusivo. A normatividade não pode implicar, objetivamente, a negligência de características sensíveis do Brasil, inclusive compartilhadas com os países latino-americanos, conforme boletim informativo da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). Nessa orientação, Marcelo Varela, Clarice Oliveira e Frederico Moesch⁵⁵ asseveram que o emprego de soluções tecnológicas está associado à proteção de direitos.

A prestação de serviços públicos de saúde, educação, tutela do emprego e guarda de cidadãos vulnerabilizados não pode estar condicionada a um modelo de prestação digital de serviços que não têm compromisso com a universalização, inclusão e a igualdade, pois, se assim for, estará em descompasso com a Constituição de 1988 e os compromissos por ela assumidos, aprofundando as desigualdades socioeconômicas. Inclusive, o custo de acesso à conexão e, portanto, dos serviços públicos — nesse contexto — é de 14% a 12% nos países latino-americanos, ultrapassando 6 vezes o referencial estabelecido pela Comissão de Banda Larga das Nações Unidas, que é de 2%.⁵⁶

Na VII Conferência Ministerial sobre a Sociedade da Informação da América Latina e o Caribe, realizada em novembro de 2020, o Brasil seguiu a renovação da Agenda Digital para a América Latina e Caribe (eLAC 2022), com compromissos em nove perspectivas: infraestrutura digital; transformação digital e economia

SIL. *TIC Domicílios 2019*: pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. 2019. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123121817/tic_dom_2019_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 13 abr. 2021. p. 62-67.

⁵³ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO – BRASIL. *TIC Domicílios 2019*: pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. 2019. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123121817/tic_dom_2019_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 13 abr. 2021. p. 62.

⁵⁴ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO – BRASIL. *TIC Domicílios 2019*: pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. 2019. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123121817/tic_dom_2019_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 13 abr. 2021. p. 64.

⁵⁵ VARELLA, Marcelo; OLIVEIRA, Clarice; MESCH, Frederico. Salto digital nas políticas públicas: oportunidades e desafios. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 07, n. 03, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4808/3657>. Acesso em: 13 abr. 2021.

⁵⁶ COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE – CEPAL. *Universalizar el acceso a las tecnologías digitales para enfrentar los efectos del COVID-19*. 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/45938-universalizar-acceso-tecnologias-digitales-enfrentar-efectos-covid-19>. Acesso em: 13 abr. 2021.

global; governo digital; inclusão, competências e habilidades digitais; tecnologias emergentes para o desenvolvimento sustentável; confiança e seguridade social; e mercado digital regional.

Para fins de análise, consideram-se relevantes os seguintes objetivos da eLAC 2022: (i) a adoção do modelo de Governo Digital, com manejo aberto de plataformas, normas, sistemas e interfaces de prestações públicas, (ii) a democratização de aptidões para o novo modelo de administração e (iii) o estímulo para desenvolvimento e inovação tecnológica em matéria de desenvolvimento sustentável.⁵⁷ A eLAC 2022 guarda coesão com a Agenda 2030 e, atualmente, tem compatibilidade com a Lei n.º 14.129/2021.

Acerca da universalização, o marco do Governo Digital no Brasil assegura o acesso aos serviços digitalizados a todos, inclusive aos cidadãos provenientes de locais de difícil acesso e/ou baixa renda (art. 14). A participação social ocorrerá, de modo mais concentrado, no laboratório de inovação (art. 4º, VIII, art. 44 e 45), que receberá ideias, sugestões, indicação de ferramentas de gestão e controle. Por fim, o art. 50 anuncia que o governo poderá custear, total ou parcialmente, o acesso e conexão para os serviços públicos digitalizados.⁵⁸

Mas existem inquições a demandar reflexão. Sobre o tema, Raquel Cavalcanti Ramos Machado e Laura Nathalie Hernandez Rivera lecionam que “acesso igualitário e irrestrito à tecnologia e à internet demanda que ele venha acompanhado de educação e alfabetização digital”.⁵⁹ Não se pode olvidar que é essa educação digital que dará efetividade ao laboratório de inovação e à participação social — pelo menos com relação a uma parcela considerável dos cidadãos brasileiros.⁶⁰ Isso exige políticas públicas de educação que, por sua vez, têm custos para o Estado. Assim, garantir acesso — integral ou parcial — à internet e dispositivos tecnológicos requer o desenho de políticas públicas específicas.

Todos os direitos têm um custo, mesmo com a digitalização e a eficiência no setor público, direitos sociais e serviços públicos continuam dependendo de investimentos, até porque “todos os direitos são positivos”.⁶¹ Como organizar novas políticas públicas e conciliá-las com um regime de austeridade fiscal, imposto pela Emenda Constitucional n.º 95/2016, a crise econômica agravada pela pandemia de Covid-19 e a tributação significativa e regressiva é questionamento e empecilho que acompanha, indissociavelmente, a premência de garantir direitos e serviços digitalizados de maneira universal e inclusiva.

Ainda, em outra ótica, é indispensável que a implementação do uso de tecnologias de informação e comunicação esteja alinhada internamente no âmbito da Administração Pública, apoiada no planejamento público — a evitar que as respostas tecnológicas se transformem em problemas e minem os investimentos respectivos.⁶²

⁵⁷ COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE – CEPAL. *Agenda digital para América Latina y el Caribe (elac2022)*. 2020. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46439/1/S2000903_es.pdf. Acesso em: 13 abr. 2021.

⁵⁸ BRASIL. *Lei n.º 14.129, de 29 de março de 2021*. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.129-de-29-de-marco-de-2021-311282132>. Acesso: 13 abr. 2021.

⁵⁹ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; HERNANDEZ RIVERA, Laura Nathalie. Democratização na era digital: desafios para um diálogo consciente e igualitário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 03, p. 601-616, 2017. p. 605.

⁶⁰ Sobre cidadania digital e participação ver: SOUZA, Luciana Cristina. Dignidade humana na webesfera governamental brasileira. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 03, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4875/3644>. Acesso em: 13 abr. 2021.

⁶¹ HOLMES, Stephen; SUNTEINS, Cass R. *O custo dos direitos*: por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: Martins Fontes, 2019. p. 35.

⁶² VALLE, Vanice Lúrio do. Três axiomas para o agir administrativo fundado em novas tecnologias de informação e comunicação. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 2, n. 1, p. 11-28, jan./abr. 2021.

5 Considerações finais

A revolução tecnológica experimentada atualmente reverbera sobre diversas dimensões da vida humana. Não distinto, o ordenamento jurídico e o atendimento das necessidades dos cidadãos são repensados com base no uso de inovações em tecnologias da informação e comunicação (TIC's). À vista disso, constitucionalismo e Administração Pública redimensionam-se apoiados em inovação e na necessidade de debuxar políticas específicas. Importante esclarecer, adicionalmente, que essas alterações decorrem, estritamente, das demandas humanas, afastando, pois, filiação ao determinismo tecnológico.

Nesse esteio, da atenção à realidade latino-americana e brasileira de modo particular, conclui-se que a noção de constitucionalismo digital constitui vertente com fito de aplicar e garantir normas constitucionais de proteção de direitos fundamentais, acesso a esses direitos por instrumental tecnológico, tutela das configurações do Estado e desenvolvimento sustentável em correspondência às demandas que surgem recorrentemente. Tal inferência, conseqüentemente, leva ao entendimento de que a Constituição de 1988 tem a capacidade de acompanhar transformações em matéria digital.

A constitucionalização digital, tendência que leva o Estado a adotar manipulação de tecnologias de informação e comunicação em sua rotina, deságua na Administração Pública federal, que deve atuar para o alcance dos objetivos e responsabilidades definidos. Eficiência, boa administração e adequação são fundamentos do agir administrativo pautado em processamentos eletrônicos e efetivação de políticas por intermédio de TICs.

A Administração Pública federal avançou nesse aspecto, por exemplo, a partir de iniciativas como a criação do comitê de governança digital, o sistema de transformação digital e o Gov.br. Infraconstitucionalmente, são diversos os incentivos normativos de inovação e adoção de tecnologias, como aqueles inventariados a partir da Lei n.º 8.987/1995, Lei n.º 8.666/1993, Lei n.º 14.133/2021, Lei n.º 13.303/2016, Lei n.º 13.460/2017 e Lei n.º 14.129/2021.

Por certo, os incentivos constitucionais e infraconstitucionais de inovação tecnológica, em sinergia com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e a Agenda Digital para os países da América Latina e Caribe (eLAC 2022), geram para a Administração Pública o desafio de aderir ao modelo de prestação digitalizada de serviços públicos e garantir o acesso universal, inclusivo e igualitário.

Em síntese, é indelével que a implementação do Governo Digital passa, pois, indissociável e significativamente, pelo custeio de políticas públicas de promoção de educação e cidadania digitais, de acesso à internet e a dispositivos tecnológicos — empreitada inegável na concretização da Constituição de 1988, dos incentivos jurídicos de inovação e da eLAC 2022.

Momentoso cogitar que o desenvolvimento tecnológico não pode implicar uma forma de distinção entre os cidadãos usuários de serviços públicos e, portanto, titulares dos direitos sociais previstos na Constituição de 1988. Se assim for, em um país que se pretende democrático como o Brasil, além da já recorrente distinção entre cidadãos com e sem acesso ao Poder Judiciário para a tutela de direitos básicos, haverá, também, a marca distintiva entre os cidadãos que possuem, ou não, acesso à internet e dispositivos tecnológicos. Uma dimensão normativa, política, social e ética de desenvolvimento, compatível com a Constituição de 1988 e seu edifício de promessas inclusivas, não pode negligenciar tal questão. Ademais, o uso de tecnologias de informação e comunicação não pode ocorrer de forma desorientada e desalinhada do projeto constitucional de 88. Se assim for, o potencial valor inovativo da tecnologia é subvertido em prejuízo para a coletividade.

Referências

- ALBUQUERQUE, Bruno M.; SILVA, Fernanda Cláudia A.; SOUSA, Thanderson Pereira de. A era eletrônica da administração pública federal: desafios e evolução no cenário brasileiro. *Revista Vianna Sapiens*, v. 8, n. 2, p. 340-358, 13 dez. 2017.
- BÉGON-TAVERA, Hélène. *La transformation numérique des administrations*. Paris: DILA, 2021.
- BOJANOVA, Irena. The digital revolution: what's on the horizon? *It Professional*, Washington, DC, v. 16, n. 1, p. 8-12, jan. 2014.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.
- BRASIL. *Decreto n.º 10.332, abril de 2020*. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10332.htm#art14. Acesso em: 13 abr. 2021.
- BRASIL. *Decreto n.º 9.319, de 21 de março de 2018*. Institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9319.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.
- BRASIL. *Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016*. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em: 13 abr. 2013.
- BRASIL. *Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017*. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113460.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.
- BRASIL. *Lei n.º 14.129, de 29 de março de 2021*. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.129-de-29-de-marco-de-2021-311282132>. Acesso: 13 abr. 2021.
- BRASIL. *Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021*. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>. Acesso em: 13 abr. 2021.
- BRASIL. *Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.
- BRASIL. *Lei n.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995*. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987compilada.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.
- BRASIL. *Portal Gov.br*. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/transformacao-digital/ferramentas/portal-gov.br>. Acesso em: 13 abr. 2021.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação – economia sociedade e cultura*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. v. 1.
- CASTELLS, Manuel. *Ruptura: a crise da democracia liberal*. São Paulo: Zahar, 2018.

CELESTE, Edoardo. Digital constitutionalism: a new systematic theorisation. *International Review Of Law, Computers & Technology*, London, v. 33, n. 1, p. 76-99, jan. 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13600869.2019.1562604>. Acesso em: 21 jan. 2022.

CELESTE, Edoardo. Digital constitutionalism: mapping the constitutional response to digital technology's challenges. *JSRN Electronic Journal*, [s. l.], p. 3-21, aug. 2018.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO – BRASIL. *TIC Domicílios 2019*: pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. 2019. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123121817/tic_dom_2019_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 13 abr. 2021.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE – CEPAL. *Agenda digital para América Latina y el Caribe (elac2022)*. 2020. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46439/1/S2000903_es.pdf. Acesso em: 13 abr. 2021.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE – CEPAL. *Universalizar el acceso a las tecnologías digitales para enfrentar los efectos del COVID-19*. 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/45938-universalizar-acceso-tecnologias-digitales-enfrentar-efectos-covid-19>. Acesso em: 13 abr. 2021.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo Digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. *Revista Sequência*, Florianópolis, n. 84, p. 209-242, abr. 2020.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. O controle da Administração Pública no contexto do constitucionalismo contemporâneo: um debate a partir das mudanças trazidas pela LINDB. In: GORCZEWSKI, Clóvis. *Direitos humanos e participação política*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2020. p. 118-145.

FEENBERG, Andrew. *Critical theory of technology*. New York: Oxford University Press, 1991.

FEENBERG, Andrew. *Entre a razão e a experiência*: ensaios sobre tecnologia e modernidade. Portugal: MIT Press, 2017.

FILGUEIRAS, Luiz. Padrão de reprodução do capital e capitalismo dependente no Brasil atual. *Caderno CRH*, Salvador, v. 31, n. 84, p. 519-534, dec. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_artt ext&pid=S010349792018000300519&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 abr. 2021.

FREITAS, Juares. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GABARDO, Emerson. Princípio da eficiência. In: *Enciclopédia jurídica da PUCSP: direito constitucional e administrativo*. São Paulo: PUCSP, 2017.

GREGORIO, Giovanni de. The rise of digital constitutionalism in the European Union. *International Journal Of Constitutional Law*, Oxford, v. 1, n. 19, p. 41-70, jan. 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/19/1/41/6224442>. Acesso em: 21 jan. 2022.

HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do direito público brasileiro. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133-168, jul./set. 2013.

HACHEM, Daniel Wunder. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão: repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 123-158, jan./mar. 2014.

HOLMES, Stephen; SUNTEINS, Cass R. *O custo dos direitos*: por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; HERNANDEZ RIVERA, Laura Nathalie. Democratização na era digital: desafios para um diálogo consciente e igualitário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 03, p. 601-616, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, out. 2020. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em: 13 abr. 2021.

MOROZOV, Evgeny. *Big tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu, 2018.

NOHARA, Irene Patrícia. *Fundamentos de direito público*. São Paulo: Atlas, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Objetivos de desenvolvimento sustentável: indicadores brasileiros para os objetivos de desenvolvimento sustentável*. 2015. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

REIS, Camille Lima; CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. O fomento às novas tecnologias na Administração Pública como direito ao desenvolvimento. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 3, p. 11-28, set./dez. 2020. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/reis2020/24>. Acesso em: 21 jan. 2022.

RODRIGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime. *Direito fundamental à boa Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. Administração Pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 97-116, maio/ago. 2020.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. *Serviço público: garantia fundamental e cláusula de proibição de retrocesso social*. Curitiba: Íthala, 2016.

SOUZA, Luciana Cristina. Dignidade humana na webesfera governamental brasileira. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 03, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4875/3644>. Acesso em: 13 abr. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito*. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SUNSTEIN, Cass. *Simpler: the future of government*. New York: Simon & Schuster, 2013.

SUZOR, Nicolas. Digital Constitutionalism: using the rule of law to evaluate the legitimacy of governance by platforms. *Sage Journals*, Thousand Oaks, jul./set. 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/2056305118787812>. Acesso em: 21 jan. 2022.

TAKANO, Camila Cardoso; SILVA, Lucas Gonçalves da. O constitucionalismo digital e as novas tecnologias da informação e comunicação (TIC). *Rev. de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 6, n. 1, p. 1-15, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/6392>. Acesso em: 20 jan. 2022.

VALLE, Vanice Lírio do. Três axiomas para o agir administrativo fundado em novas tecnologias de informação e comunicação. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 2, n. 1, p. 11-28, jan./abr. 2021.

VARELLA, Marcelo; OLIVEIRA, Clarice; MESCH, Frederico. Salto digital nas políticas públicas: oportunidades e desafios. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 07, n. 03, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4808/3657>. Acesso em: 13 abr. 2021.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.